DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1637/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/55603/2011
PROTOCOLO	: 1101895
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO, EX-PREFEITO E WALLAS GONÇALVES MILFONT, PREFEITO.
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO ÀS LEIS Nº 4320/64 E Nº 8.666/93. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 050/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com aplicação de MULTA ao Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento referente à terceira fase da contratação, que comprovariam a lisura da execução financeira, incorrendo, assim, grave infração à norma legal; bem como ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 050/2011 (ff. 150/154), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS ANTÔNIO PACCO, Prefeito Municipal à época, e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de peças de reposição, para serem utilizadas, conforme necessidade, em manutenção de maquinarias da Prefeitura de Itaporã, no valor estimado de R$ 61.672,52 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara, DS02-SECSES-269/2012 (f. 174), declarou-se a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 050/2011, além da aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcos Antônio Pacco.

No que tange à fase de execução contratual, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à instrução processual, bem como de informações necessárias à apreciação técnica do processo, quais sejam:

1. Documentos pertinentes à execução financeira não remetidos (notas de empenho, notas fiscais, notas de pagamento);
2. Eventuais aditivos não remetidos;
3. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação;
4. Termo de encerramento do contrato;
5. Termo de recebimento do objeto.

Diante disso, o Diretor de Controle Externo da 3ª Inspetoria, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, formalizou intimações ao Senhor Marcos Antônio Pacco (Termo de Intimação Int - 18297/2014, às folhas194/195), Ex- Prefeito Municipal, e ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Termo de Intimação Int – 18791/2014, às folhas 196/197), atual Prefeito de Itaporã, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações acima elencados.

O Ex-Prefeito Municipal, Senhor Marcos Antônio Pacco, veio aos autos (ff. 208/211) informar que solicitou à atual Administração a documentação necessária para atender aos termos da intimação, porém não obteve êxito, ficando impossibilitado de sanar as irregularidades existentes. Por sua vez, o atual Prefeito, Senhor Wallas Gonçalves Milfont, solicitou prorrogação de prazo para encaminhar seus esclarecimentos, porém não houve manifestação do mesmo a respeito da intimação interposta.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise nº 5526/2015 (ff. 223/225), e a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

Em razão da ausência documental, demonstrada nos itens I, II e III, nos manifestamos conclusivamente pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), bem como sugerimos a aplicação das penalidades cabíveis a ambas as Autoridades Administrativas acima identificadas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6435/2015 (ff. 136/137), opinou no seguinte sentido, *in verbis:*

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, não foram encaminhados documentos referentes à execução do contrato, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do Contrato nº 050/2011, ou seja, 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Conclui-se da leitura dos autos que, tanto a Inspetoria como o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 050/2011.

Pois bem, quanto à execução financeira do Contrato nº 050/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Rescisão Contratual.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

Vigência do Contrato	13/05/2011 a 13/05/2012
Valor do Contrato	R$ 61.672,52

Notas de Empenho	R$ 0,00
Notas Fiscais	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00

Observa-se, que o valor contratado foi de R$ 61.672,52 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), porém inexiste nos autos qualquer comprovação de realização de despesa ou, se for o caso, de rescisão do contrato celebrado. O Ex-Prefeito do Município de Itaporã não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 050/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar a ausência da nota de empenho, motivo pelo qual a formalização do contrato em epígrafe já havia sido declarada irregular e ilegal por este Tribunal, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara, DS02-SECSES-269/2012 (f. 174). Ressalto que o ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público é o ato de empenho, que assegura a reserva de numerário. Nenhuma contratação de bens e serviços, ainda que para utilização futura, será efetivada sem o prévio empenho.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do atual Prefeito, Senhor Wallas Gonçalves Milfont, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 18791/2014 (ff. 196/197), infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 050/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não haver comprovação da execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 139.306.801-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento referente à terceira fase da contratação, que comprovariam a lisura da execução financeira, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012

c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 614.386.771-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 050/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com aplicação de MULTA ao Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento referente à terceira fase da contratação, que comprovariam a lisura da execução financeira, incorrendo, assim, grave infração à norma legal; bem como ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS